



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências n. 0005122-91.2019.8.24.0710

VOTO DE DIVERGÊNCIA

Cuida-se de pedido de providências, autuado sob o n. 0005122-91.2019.8.24.0710, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Zoldan da Veiga, originado na egrégia Corregedoria-Geral da Justiça com o objetivo de sugerir alterações à Resolução CM n. 12/2010, que trata do plantão judiciário no primeiro grau de jurisdição no Poder Judiciário do estado de Santa Catarina.

Pedi vistas dos autos, e neste momento, com todas as vênias, apresento voto de divergência nos pontos que destaco abaixo.

1 – Síntese do processado

De início, é importante destacar que desde o pedido de vistas, na última sessão de julgamento deste colendo Conselho da Magistratura, recebi em meu gabinete muitos representantes de associações como a dos Magistrados, dos Oficiais de Justiça, dos Oficiais da Infância e Sindicato dos Servidores, além de ter sido subsidiado de informações dos mais variados setores deste Tribunal de Justiça; todos buscavam debater e opinar sobre o tema, fato que demonstra inequivocamente o alcance, relevância e impacto que a medida gera no primeiro grau de jurisdição. Trouxeram relevantes discussões e contribuições que, ao alargar o âmbito de debate e lançar luzes sobre aspectos então não evidenciados, reforçaram a minha convicção de que é primordial dar mais voz aos envolvidos e afetados pelas medidas deste Conselho.

A leitura do emaranhado das 1.259 (um mil, duzentas e cinquenta e nove) folhas que compõem esse processo eletrônico foi suficiente para compreender as idas e vindas, avanços e recuos, propostas e repropostas que do tema debatido até o momento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O estudo inicial, desenvolvido pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, propôs a fixação do plantão judicial de primeiro grau somente nos finais de semana e nos dias em que não houvesse expediente forense, com a desoneração da escala diária para atendimento antes e depois do horário de atuação do judiciário catarinense (fls. 1-9).

A proposta, que ao que tudo indica contraria o previsto no art. 2º da Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, foi embasada no âmbito do Órgão Regulador no art. 96, I, “b”, da Constituição da República e foi acolhido, pelo excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça à folha 12.

Nesta mesma linha de entendimento caminharam os pareceres da Diretoria de Recursos Humanos e da Coordenadoria dos Magistrados (fls. 556-560 e 565-566 respectivamente).

Este era o escopo inicial.

O que se pode apurar resumidamente de tudo aquilo que ficou debatido é que se levou muito em consideração o custo estrutural, administrativo e financeiro da atividade de plantão e muito menos as peculiaridades, vantagens, desvantagens e todas as implicações funcionais, estruturais e sociais que o sistema proposto no voto do Relator poderá gerar para os magistrados, servidores e jurisdicionados (fls. 1167/1168, 1193/1194).

Além disso, não constam as motivações que se abandonou o estudo e o modelo proposto pela Corregedoria-Geral da Justiça e tampouco em que ficou definida a sistemática sugerida no voto balizador.

2 – Do sistema vigente até então, dos problemas detectados nos autos e da maturação da questão

É necessário ainda, em sede de análise preliminar, destacar que o



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema vigente, regulamentado pela Resolução n. 12/2010, do Conselho da Magistratura, está em consonância com os preceitos da Resolução n. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça e possibilita que os interessados se utilizem dos serviços judiciários nas hipóteses de comprovada urgência e nos períodos em que não há expediente forense regular. Por ora, então, cumprimos a norma e atendemos aos jurisdicionados.

Permitam-me apresentar o cenário que circunda o processado.

Conclui-se, pelos argumentos e documentos trazidos pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, que o sistema atual gera descontentamento aos colaboradores, conforme descrito entre as folhas 4-8 e 548-554.

Colhem-se desses documentos que os maiores focos de descontentamento em relação ao plantão estão alicerçados nos seguintes pontos: (i) falta de remuneração; (ii) impossibilidade do gozo de folgas; (iii) ausência de treinamento e capacitações para atuar no plantão; (iv) falta de funcionalidades dos sistemas de eletrônicos de gestão dos processos judiciais. Ao que tudo indica gera problema também para a administração, uma vez que foram juntados relatórios relativos aos saldos e gozos das folgas de plantão a respeito dos custos operacionais da atividade.

Além disso, reputo indispensável considerar as coerentes pontuações trazidas pela Associação dos Magistrados Catarinenses, que manifestou contrariedade à adoção do plantão apenas nos dias em que não há expediente sob o argumento de que muitos magistrados, por sua área de competência, terão que permanecer 24 horas de sobreaviso, no que a classe define, com razão, como um plantão informal; também demonstra contrariedade à redução dos dias ganhos com o exercício do plantão; relata preocupação com a questão territorial e a necessidade de realizar grandes deslocamentos, trazendo como exemplo a primeira região, que abrangerá todo o extremo oeste do estado;



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sugere, caso não seja possível manter-se a regra vigente, que sejam observadas as 35 regiões que já realizam as audiências de custódia, com eventuais adequações (fls. 677/682).

Acrescente-se, também, que os magistrados da 15ª Circunscrição Judiciária oficiaram aos autos externando a posição unânime de 21 juízes, de forma contrária a que outras comarcas, além de Joinville, Garuva e Itapoá, sejam incluídas em eventual plantão da respectiva região (fls. 1210/1214).

O SINJUSC apresentou expediente em que descreve as demandas e atividades exigidas dos servidores para desenvolver os trabalhos durante o plantão; traz a informação a respeito dos Estados que já estabelecem regramentos e remuneração para o trabalho em plantão; apresenta uma série de questionamentos que tratam: dos deslocamentos, da composição das regiões, bem como da estrutura de transporte e segurança para servidores e magistrados que desempenharão as tarefas. Por fim pugnou para que a questão remuneratória seja premissa básica de toda a discussão e pela criação de uma ampla mesa para a discussão do assunto (doc. n. 0185977 e n. 0185989).

O SINDOJUS/SC, que representa os Oficiais de Justiça e Avaliadores, trouxe considerações em relação às distâncias que deverão ser percorridas, bem como, que não fosse modificada a regra de que em cada comarca houvesse na escala pelo menos um oficial de justiça para o cumprimento dos mandados emitidos no plantão.

Mais recentemente, já após o pedido de vistas, os Comissários e Oficiais da Infância e Juventude, lotados na comarca da Capital, encaminharam expediente aos autos, em que manifestam suas impressões a respeito da minuta de resolução e requerem que sua categoria seja mantida fora da escala de cumprimento de mandados comuns, com o destaque de um servidor do cargo por escala para atuar exclusivamente nos procedimentos de autorização para viagens



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 1215/1242).

Nos autos n. 2016.9000039-1, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann, Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (GMF), em despacho datado de 27.3.2019, fez um arrazoado completo do cenário que envolve os reflexos da audiência de custódia regionalizada no plantão judiciário do primeiro grau de jurisdição. Além disso, propôs a formação de um Grupo de Trabalho, com o fim de sistematizar a gestão do plantão judiciário de primeiro grau, com sugestão de metodologia, objetivo, indicação de integrantes e ações. Conclui sua manifestação anotando :

“Tenho convicção de que o caminho indicado, com parâmetro no princípio-mor de um efetivo plano de ações – início, meio e fim -, representa rotina de trabalho adequada ao objetivo deste processo: revisitar a atual regulamentação do plantão judiciário e revitalizá-la a partir da percepção institucional conjunta – gestores e servidores – das reais possibilidades da forma, das circunstâncias, dos atos e dos procedimentos condizentes com o plantão judiciário.

Assim, não se concebendo, atrair-se-á o perigo de, sem discernimento e consistência funcionais, desenvolver mais uma solução-retalho, sobremaneira não ajustada ao cenário de trabalho e cuja vulnerabilidade estará estampada na necessidade, em breve tempo, de novos ajustes. [...]”

Em resumo de tudo o que foi escrito neste tópico, identifiquei os seguintes itens que refletem o objeto das manifestações:

1 – A Corregedoria-Geral da Justiça propôs a mudança do plantão judicial de primeiro grau para que ocorresse somente nos finais de semana e nos dias em que não há expediente forense, além do estudo de viabilidade e conveniência de



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizar os dias de compensação não usufruídos;

2 – Os servidores, em pesquisa de satisfação, externam que estão descontentes com o plantão por falta de remuneração, inviabilidade de gozo ou venda das folgas, falta de treinamento e deficiências no sistema SAJ web;

3 – A administração se preocupa com o passivo de folgas não gozadas e o custo da atual sistemática;

4 – A Associação dos Magistrados Catarinenses sugere, caso não seja possível manter a regra vigente, que sejam observadas as 35 regiões que já realizam as audiências de custódia, com eventuais adequações, e que não seja modificado o sistema de folgas;

5 – O SINJUSC pleiteia remuneração e discussão ampliada da questão;

6 – O SINDOJUS (Oficiais de Justiça) pede para que se mantenha um oficial designado para o trabalho de plantão em cada comarca;

7 – A Supervisão do GMF propõe a formação de um Grupo de Trabalho técnico capaz de aprofundar e apresentar soluções.

8 – Os Comissários da Infância e Juventude da Capital pugnam para que se atente às questões relativas às autorizações para viagens.

Percebe-se que existem 8 (oito) pontos que merecem análise e solução, no entanto, *data venia*, não há na proposta formulada à resolução completa de quaisquer dessas questões.

Ao observar os autos, trago à baila o seguinte questionamento: a questão está maturada o suficiente para uma resolução?

A resposta não me parece ser positiva. Não se pode e não há razões para que algo tão relevante e impactante ao primeiro grau de jurisdição seja tratado de afogadilho, sem que sejam consideradas as consequências futuras.

O que se traz à reflexão é que possamos dar um passo atrás, uma vez que a regra atual cumpre a norma do CNJ e, a partir daqui, com o tempo



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário e um estudo estruturado se possa ampliar a participação daqueles que serão atingidos com a medida, debruçar-nos sobre os apontamentos formulados pelos agentes envolvidos, bem como, na coleta dos dados que a instituição possui, para que daí sim seja construído algo que efetivamente possa fazer frente aos problemas detectados.

3 – Apontamentos relativos ao voto e à resolução

3.1 – Quantidade de regiões para o plantão

Ao avaliar as atas das reuniões realizadas percebe-se que o número de regiões para a realização do plantão judiciário no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição passou por várias alterações:

Reunião	Regiões	Página	Observações
21.6.2019	21	1167	Fruto de discussão entre GMF, Departamento Estadual de Administração Prisional, Polícia Civil, Ministério Público e Presidência do Tribunal de Justiça
29.8.2019	30	1187	Além da quantidade foram realizadas acomodações das comarcas entre as regiões
2.9.2019	28	1190	Novo ajuste de comarcas em cada região

Deliberou-se pela criação de uma nova divisão judiciária em Santa Catarina aplicável exclusivamente ao trabalho de plantão.

Essa organização é diversa das 40 (quarenta) circunscrições judiciárias e foi concebida, segundo explicado nos autos, sob o argumento de que a proposta previu regiões que melhor atendem à estrutura das audiências de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia (fl. 9 do voto em discussão).

Ocorre que, muito embora o argumento tenha sido aquele acima exposto, a proposta final contempla 28 regiões de plantão, número menor do que as 35 regiões de audiências de custódia definidas na Resolução n. 8, de 10 de setembro de 2018, do Conselho da Magistratura e utilizadas como parâmetro de definição.

3.2 – Medidas protetivas no âmbito da Lei n. 11.340/2006

A resolução silenciou a respeito de alguns temas que ao certo mereciam abordagem mais detalhada. Cito como exemplo os pedidos de medidas protetivas no âmbito da Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - e oriundas das autoridades policiais, que só devem ser destinados ao plantão regional quando encaminhadas nos horários definidos pela resolução. Quando recebidos em horário dentro do expediente deverão ser cumpridos pelos Oficiais designados para trabalho no plantão diário da respectiva comarca, conforme regra da Resolução n. 6, de 9 de junho de 2014. Exceção feita, nos casos de perigo da demora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; nessa hipótese seria prudente prever que o magistrado descreva expressamente os motivos da urgência e seu consequente encaminhamento ao plantão judiciário.

Ainda na temática da Lei Maria da Penha faltou tratar especificamente da regra prevista nos incisos II e III do artigo 12.C, que prevê que competirá ao Delegado de Polícia ou, em sua ausência, ao policial, afastar o agressor do lar, quando o Município não for sede de comarca, *in verbis*:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

[...]

Gabinete Des. Altamiro de Oliveira



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (sem grifo no original).

A situação merece um tratamento específico na resolução, em especial para se evitar que os casos previstos no artigo e seus incisos sejam encaminhados via plantão judicial.

3.4 – Quantidade de diligências e da redistribuição dos mandados

Ressalta-se também que a minuta de resolução, muito embora exponha com detalhes uma série de providências e responsabilidades dos agentes envolvidos na atividade do plantão judicial de primeiro grau, silenciou a respeito de regras sobre quantidade de diligências que o Oficial de Justiça, Oficial de Justiça e Avaliador, Comissário da Infância e Oficial da Infância e Juventude plantonistas deverão realizar quando o local de cumprimento da ordem for diverso da comarca de lotação do servidor e a primeira tentativa se frustrar.

O texto da resolução não disciplina a questão da redistribuição da mandado/ordem, quando frustrado o seu cumprimento.

Nesta quadra, restam as seguintes dúvidas: - realiza apenas uma diligência? – devolve à Central de Mandados para nova tentativa pelo agente responsável pelo seu cumprimento normal? – redistribui, na época de recesso, ao próximo plantonista? Tais questões precisam ser esclarecidas.

3.5 – Extensão territorial

Outro ponto que merece observação, e, ao que tudo indica, não foi

Gabinete Des. Altamiro de Oliveira



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliado com o tempo de maturação necessário, é a extensão territorial das regiões propostas, muito embora a Associação dos Magistrados Catarinenses e o SINDOJUS tenham suscitado o assunto em suas manifestações.

Não se desconhece que o nosso estado possui áreas com extensas regiões e que nem sempre são atendidas pelos melhores acessos.

A mudança proposta implicará em deslocamentos de magistrados, servidores, advogados, partes e, inclusive, pessoas presas, com os elevação dos custos inerentes, exposição aos riscos comuns a qualquer deslocamento e ao tempo despendido para o cumprimento de ordens, efetivação de medidas e o retorno ao local de origem.

Da maneira como está proposto o anexo único da minuta de resolução, fica o questionamento de como resolver a seguinte questão hipotética, mas não improvável: um oficial de justiça da comarca de Anita Garibaldi precisa cumprir um mandado em Urubici, se o destino da diligência for a região central de Urubici ele percorrerá 438 km para ir e retornar, com tempo aproximado de 6 horas e 50 minutos, só para o deslocamento e, se neste íterim surgir outra demanda de urgência?

Situação semelhante poderá ocorrer em várias outras regiões propostas, como por exemplo deslocamentos de ida e volta entre São Lourenço do Oeste e Ponte Serrada, na 5ª região (276 km), Papanduva e São Bento do Sul, na 13ª região (220 km), Rio do Campo e Ituporanga, na 14ª Região (234 km).

Ainda com base nesse cenário, nos deparamos com a possibilidade de que em uma região com fluxo maior de pessoas e processos, possa ocorrer demandas simultâneas em três, quatro ou quiçá cinco municípios diferentes e no mesmo dia, situação factível por exemplo na 18ª Região que alcança as comarcas de Ascurra, Blumenau, Gaspar, Indaial, Pomerode e Timbó, além de todos os municípios que a compõem.



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso demonstra que a redução de custos não pode ser o elemento mais valorizado e relevante nesta equação, sobretudo em face do risco de fazê-lo em detrimento da efetivação da prestação jurisdicional.

O que se propõe aqui é um estudo mais completo, com a utilização do *Business Intelligence* (BI) já disponível no Tribunal de Justiça, para que o processo de regionalização do plantão, se de fato for melhor caminho a seguir, possa ser orientado por dados e embasado na coleta e análise de informações, o que se chama no mundo corporativo de *data driven*.

Sugere-se como base para esse estudo o levantamento dos mandados expedidos em plantão, nos finais de semana, dos últimos dois anos para que se possam apurar a quantidade e as ocorrências simultâneas nas comarcas de cada região do anexo único da minuta de resolução. Com isso, partindo-se de uma base sólida, se possa deliberar com segurança acerca da estrutura necessária para o desempenho da missão do Poder Judiciário.

3.6 – Segurança e áreas de riscos

Outro fator que também não foi abordado no voto e nem tampouco na resolução diz respeito às áreas consideradas como de risco pelo Conselho de Segurança Institucional.

É cediço que os Magistrados e Servidores de cada comarca sabem quais são as áreas mais críticas dos municípios que atuam costumeiramente e, com base nesse conhecimento local, adotam as providências e precauções necessárias para a preservação de sua integridade física, ao regionalizar o trabalho de plantão estar-se-á por expor servidores de outras comarcas a áreas perigosas por eles desconhecidas e este risco precisa de uma avaliação institucional ajustada com o setor competente.

O que se propõe aqui é que a composição das regiões seja submetida



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Conselho de Segurança Institucional, para que sejam identificadas as áreas de risco, para divulgação aos plantonistas e que a movimentação nestes locais se dê sob orientações a respeito das providências e cuidados necessários.

3.7 – Período de atendimento nos dias em que não houver expediente normal

O art. 3º da Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que:

Art. 3º. Nos dias em que não houver expediente normal o plantão realizar-se-á em horário acessível ao público compreendendo pelo menos três (3) horas contínuas de atendimento ou dois períodos de três (3) horas.

Da leitura do voto apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Zoldan da Veiga, percebe-se que ao regulamentar a matéria os Tribunais de Justiça dos outros estados estabelecem regras específicas em relação ao tempo de atendimento, naqueles dias em que não há expediente forense. Extraem-se os seguintes dados do voto:

Tribunal	Horário
TJAM	Das 8 às 18h
TJPE	Das 13 às 17h
TJRN	Das 8 às 18h
TJTO	Das 8 às 18h
TJCE	Das 8 às 14h plantão criminal Das 12 às 18h plantão cível

Além desses, e por questão de proximidade regional, vale citar o exemplo do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que no ano de 2018, por
Gabinete Des. Altamiro de Oliveira



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua conspícua Corregedoria-Geral da Justiça, editou o ato n. 51/2018, que regulamentou o plantão na suspensão de expediente do período natalino e de final de ano de 2018/2019, no âmbito do 1º Grau, com a fixação de plantão no horário compreendido entre 9 e 18 horas.

Já o Poder Judiciário do estado do Paraná, regulamentou suas atividades de plantão pela Resolução n. 186, de 14 de agosto de 2017, do Órgão Especial e fixou as seguintes regras: a) Dias úteis: - em regime de permanência: das 18h às 21h; - em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de atendimento ao público externo. b) Dias em que não houver expediente forense: - em regime de permanência: das 09h às 13h; - em regime de sobreaviso: o restante do período.

Essa questão merecia, ao nosso sentir, discussão mais aprofundada, se não de modo geral como já feito em outros entes da federação, de maneira mais específica naquilo que diz respeito ao período do recesso forense e que foi tratado no projeto discutido de maneira genérica sem qualquer diferença ao restante do ano.

3.8 – Direito a compensação X folga pela participação em plantão

O voto assenta que a nova proposta implicará em relevante redução dos números de “folgas” concedidas; além disso, colhe-se dos autos que a expressão folga é comumente utilizada: seu uso, aliás, já faz parte do cotidiano forense. Mas de fato, é concedida folga em virtude do trabalho de plantão? Em exercício de reflexão, concluo que não é concedida folga em virtude do trabalho de plantão. Explico.

Tecnicamente falando é necessário esclarecer, nos termos da resolução vigente (artigo 6º), bem como da minuta que está sob análise (artigo 13), que não há folga concedida, mas sim compensação dos dias em que se compõe



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a escala de plantão e nos quais não há expediente forense, sábados, domingos e feriados em sentido mais amplo, ou seja, o Tribunal “compensa” ao Magistrado e Servidor o dia de descanso que lhe foi tirado pela escala em plantão

O cenário não é o ideal e, ao trabalhar essa nova sistemática do plantão judicial do primeiro grau de jurisdição abre-se a oportunidade de dar um novo enfoque para esta questão, ainda que pelo menos busque tentar corrigir a distorção que atualmente é feita.

À folha 679 a Associação dos Magistrados Catarinenses assevera que:

“O labor desenvolvido por magistrados e servidores durante os dias úteis resultam em ganho sem qualquer custo ao poder público. Outrossim, nos fins de semana e feriados, os magistrados e servidores permanecem em plantão 24 horas/dia e a folga propriamente dita compreende 7 horas por cada dia trabalhado, já que o expediente ordinário se dá das 12 às 19 horas. **Assim, nos dias não úteis, 17 horas/dias magistrados e servidores permanecem de sobreaviso ou trabalhando sem contrapartida remuneratória** (fls. 679).” (sem grifo no original).

No voto, ao se comentar a respeito da redução do número de dias ganhos, é dito:

“Todavia, entende-se que não é recomendável a redução do número de dias ganhos com o exercício de cada plantão, uma vez que **não se olvida que a demanda a ser solucionada no plantão judiciário poderá ser maior**, em virtude da concentração de área territorial decorrente da regionalização, bem como do fato de que os magistrados e servidores, a depender do local de suas lotações, poderão ter de se deslocar para o exercício do plantão, fatores estes que, por si sós, **justificam a manutenção do sistema de compensação**” (Sem grifos

Gabinete Des. Altamiro de Oliveira



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no original).

Ao insistir no caminho proposto perde-se a chance de aperfeiçoar esse sistema. O raciocínio trazido pela Associação dos Magistrados Catarinenses é perfeito, e me faz concluir que é um erro transformar a compensação do trabalho em plantão em custos como foi feito em vários momentos nestes autos.

Fica evidenciado que o Tribunal de Justiça não compensa sequer o número de horas trabalhadas ou de sobreaviso em sua integralidade, assim não há custo e sim ganho.

O Tribunal está devolvendo apenas parcialmente um dia não útil em que magistrados e servidores efetivamente trabalharam e deixaram de gozar o devido descanso.

Sabe-se que o artigo 4º, inciso II, alínea "i", da Resolução nº 13/CNJ, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição Federal, prevê que a gratificação de plantão está compreendida no subsídio dos magistrados, não podendo acrescentar qualquer gratificação. Além disso, até este momento, muito embora tramitem alguns pedidos¹, ainda não há regulamento que fixe uma recompensa financeira pelo trabalho excepcional de plantão, em razão desta lacuna, instituir um procedimento de folga seria uma saída para a contraprestação.

Comparando com a prática dos nossos estados vizinhos, encontramos, no já citado ato n. 51/2018-CGJ do Rio Grande do Sul, regra que se dá exclusivamente para o período natalino e de final de ano a qual define que o servidor designado para o plantão terá direito a dois dias de folga para cada dia trabalhado:

ART. 12 O SERVIDOR, DESIGNADO PARA O PLANTÃO DE
SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES (DIAS 20, 21, 26, 27 E 28 DE

¹ Processos n. 127379.2000.5; 9116822-51.2015.8.24.0000 e 0301936-50.2015.8.24.0023.



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEZEMBRO DE 2018 E 02, 03 E 04 DE JANEIRO DE 2019), **TERÁ DIREITO A DOIS DIAS DE FOLGA PARA CADA DIA TRABALHADO**, SENDO ADMITIDA A ATUAÇÃO DE UM MESMO SERVIDOR POR, NO MÁXIMO, DOIS DIAS CONSECUTIVOS.

§ 1º OS SERVIDORES DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO E DA CAPITAL QUE ESTIVEREM NAS ESCALAS DE SOBREAVISO, CONFORME ART. 4º, § 1º, E ART. 8º, § 4º, DESTE ATO, **TERÃO DIREITO A UM DIA DE FOLGA POR DIA DE SOBREAVISO E A DOIS DIAS DE FOLGA POR DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO**, SENDO ADMITIDA A ATUAÇÃO DE UM MESMO SERVIDOR POR, NO MÁXIMO, DOIS DIAS CONSECUTIVOS. § 2º A FRUIÇÃO DAS FOLGAS DEVERÁ OBEDECER AO LAPSO DE MENOS DE UM ANO DA REALIZAÇÃO DO PLANTÃO, SOB PENA DE PERECIMENTO DO DIREITO, VEDADA A INDENIZAÇÃO. (grafia em caixa alta no documento original, o grifo é nosso)².

Além disso, o art. 98 da Lei n. 9504/97 estabelece que:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, **pelo dobro dos dias de convocação** (grifei).

Tudo indica que esses aspectos não foram esmiuçados como deveriam e, apesar do texto do artigo 13 da minuta de resolução ter evoluído nos regramentos da compensação, tem-se espaço para aperfeiçoar as regras e ajustar forma mais justa de compensar o trabalho empreendido no período de plantão.

² Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/destaques/doc/2018/Ato_0674007.html, acesso em 9.10.2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Toma-se como por exemplo o regramento gaúcho, para imaginar possibilidade de, para o plantão exercido nos dias em que não houver expediente forense (finais de semana, feriados e recesso), para cada dia de efetivo trabalho conceda-se dois dias de folga (1:2), ou a cada dois dias de efetivo trabalho conceda-se 3 dias de folga (2:3); e para os dias em que o servidor ficou de sobreaviso mas não houve efetivo trabalho, mantenha-se a compensação (1:1); sem prejuízo de pensarmos outras soluções criativas que atendam tanto a necessidade da Administração como os anseios dos impactados.

3.9 – Da remuneração do plantão judiciário

Como já dito alhures, muito daquilo que se discutiu e se utilizou como fundamento para a proposição desta nova sistemática do plantão judicial de 1º Grau foi embasado no custo da operação, bem como, na quantidade de dias de saldo das compensações - chamadas de folgas – por magistrados e servidores pelo trabalho em plantão.

Os autos trazem a afirmação de que os servidores possuem 86.748 dias e que os magistrados 22.917 dias de saldo não gozado de compensação pelo trabalho em plantão (fl. 5).

Na reunião de 21.7.2019, em análise preliminar, apurou-se que se o Tribunal de Justiça optasse por indenizar as folgas de plantão concedidas no regime de plantão regional proposto, o dispêndio anual seria na ordem de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (fls. 1169).

Extraíram-se relatórios que avolumaram o presente feito, foram calculados valores remanescentes, foram elaborados cálculos de impacto financeiro do novo sistema em razão da diminuição do número de pessoas envolvidas no trabalho de plantão, mas novamente o feito se encerrou sem a adoção de uma medida efetiva capaz de definir a conveniência e oportunidade de



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remunerar os saldos não gozados, conforme pedido pela Corregedoria-Geral da Justiça à folha 9.

Consta da informação trazida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, que se junta aos autos com o presente voto de divergência, que o primeiro processo em que se pediu a remuneração do plantão judicial data do ano 2000 ou seja, há 19 anos a situação encontra-se sem resposta administrativa.

A deliberação definida no voto em discussão vai no sentido de não se conhecer do pedido, muito embora houvesse a sugestão de que os estudos fossem realizados em procedimento próprio, isto é, novamente não são resolvidas questões relevantes discutidas e estudadas nos autos.

Muito se discutiu, se propôs e se criou, mas de fato o processo caminha para o seu encerramento sem que se tenha enfrentado e resolvido essa questão do passivo, ou seja continuamos com 109.665 (cento e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco) dias de saldo remanescente de compensação pelo trabalho em plantão.

O que se propõe é que, desde já, no uso da prerrogativa deste egrégio Conselho da Magistratura de "propor ao Tribunal quaisquer medidas que reputar úteis à boa administração da Justiça" (art. 6º, XII, do Regimento Interno), se delibere pela realização de estudos de impacto, legalidade e possibilidade de se indenizar esse saldo remanescente.

Para tanto, sugiro que seja fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que os setores administrativos do Tribunal apresentem à administração proposta de regramento seja por lei, ou até mesmo por resolução, levando-se em conta aquilo que dispõe o art. 85, III, c/c os arts. 86, § 3º, art. 89, § 1º e o art. 23, § 1º da Lei n. Nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos do



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Santa Catarina)³.

3.10 – Regiões e número de servidores envolvidos

Por fim, atendendo a meu pedido, o SINDOJUS/SC reuniu a sua categoria, para o desenvolvimento de um estudo técnico, que pudesse avaliar as regiões propostas no anexo único da minuta de resolução, bem como o alcance populacional e territorial conforme as 28 regiões propostas.

Além disso, solicitei que elaborassem sugestão que fosse capaz de reduzir o deslocamento e contribuísse para amenizar eventuais riscos do surgimento de novas demandas no momento em que o oficial plantonista estivesse em trânsito para o cumprimento de ordem anterior e bem como uma divisão que fosse capaz de diminuir o território a percorrer.

Nessa linha o trabalho técnico produzido, que seguirá em anexo ao presente voto, propôs prever número específico de oficiais de justiça que seja

³ Art. 85. São concedidas ao funcionário as seguintes gratificações:

III - pela prestação de serviço extraordinário (§ 1º, art. 23);

Art. 86. A gratificação prevista no item I, do artigo anterior, terá seu valor fixado em lei.

§ 3º A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será calculada por hora de trabalho, levando-se em conta a remuneração, acrescida de 30% (trinta por cento).

Art. 89. A remuneração do funcionário que executar trabalho noturno será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), observado o disposto no artigo 30 deste Estatuto.

§ 1º A hora noturna será considerada de cinquenta e dois minutos.

Art. 23. O regime de trabalho dos funcionários públicos do Estado, sendo omissa a especificação de cargo, é de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação específica.

§ 1º É permitida a prestação de serviço extraordinário, que não está sujeito à limitação de carga horária semanal, não podendo ultrapassar a 120 (cento e vinte) horas semestrais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designado por escala de plantão, sem necessariamente estar vinculado ao magistrado de sua comarca, que atenderá quantidade específica de comarcas e municípios por região, levando-se em consideração as questões de distância e segurança, situação que resumo no quadro abaixo:

Região do Plantão	Oficiais de plantão
1ª	1 OJ de São Miguel do Oeste e Descanso 1 OJ Mondaí e Itapiranga
2ª	1 OJ - São José do Cedro e Dionísio Cerqueira 1 OJ - Campo Ere e Ancheita
3ª	1 OJ - Maravilha e Cunha Porã 1 OJ - Pinhalzinho e Modelo
4ª	1 OJ - Chapecó e Xaxim 1 OJ - Coronel Freitas e Quilombo 1 OJ - São Carlos e Palmitos
5ª	1 OJ - Xanxerê 1 OJ - Abelardo Luz e Ponte Serrada 1 OJ - São Domingos e São Lourenço
6ª	1 OJ - Concórdia e Ipumirim 1 OJ - Itá e Seara
7ª	1 OJ - Joaçaba e Herval do Oeste 1 OJ - Capinzal e Catanduvas 1 OJ - Campos Novos
8ª	1 OJ - Caçador 1 OJ - Santa Cecília e Lebon Régis
9ª	Permanece conforme resolução
10ª	1 OJ - Canoinhas



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	1 OJ - Porto União
11 ^a	Permanece conforme resolução
12 ^a	1 OJ - Anita Garibaldi e Campo Belo do Sul 1 OJ - Correia Pinto e Otacílio Costa 1 OJ – Lages 1 OJ - Bom Retiro e Urubici 1 OJ - São Joaquim
13 ^a	1 OJ - Rio Negrinho e São Bento do Sul 1 OJ - Mafra, Itaiópolis e Papanduva
14 ^a	1 OJ - Presidente Getúlio, Rio do Oeste e Ibirama 1 OJ - Rio do Sul, Ituporanga e Trombudo 1 OJ - Taió e Rio do Campo
15 ^a	Permanece conforme resolução
16 ^a	01 OJ – Joinville 01 OJ - Itapoá e Garuva
17 ^a	Permanece conforme resolução
18 ^a	1 OJ - Blumenau e Gaspar 1 OJ - Timbó e Pomerode 1 OJ - Ascurra Indaial
19 ^a	Permanece conforme resolução
20 ^a	1 OJ – Brusque 1 OJ - São João Batista e Tijucas 1 OJ - Porto Belo e Itapema
21 ^a	Permanece conforme resolução
22 ^a	Permanece conforme resolução
23 ^a	Permanece conforme resolução
24 ^a	1 OJ – Palhoça



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	1 OJ - Santo Amaro
25 ^a	1 OJ - Garopaba e Imbituba 1 OJ - Laguna e Imaruí
26 ^a	1 OJ - Tubarão, Capivari e Jaguaruna 1 OJ - Braço do Norte e Armazém
27 ^a	1 OJ - Criciúma, Forquilha e Içara 1 OJ - Urussanga, Lauro Muller e Orleans
28 ^a	1 OJ - Araranguá e Meleiro 1 OJ - Sombrio, Turvo e Santa Rosa
Quantidade de OJ	59 oficiais por escala

A sugestão modifica a ideia inicial da resolução, mas se mostra prudente, uma vez que será este o servidor mais atingido com a modificação implementada.

Em primeira análise, a proposta se mostra conveniente, e a rigor não gera empecilhos do ponto de vista da implementação das medidas, uma vez que os mandados e ordens podem ser remetidos de maneira eletrônica e impressos pelo próprio oficial plantonista, mas pode, por questão de prudência ser avaliada segundo critérios mais detalhados, inclusive com a cooperação do GMF.

Ainda, no que diz respeito à subdivisão das regiões, mediante comunicação com o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leopoldo Augusto Brüggmann, Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (GMF), solicitei os préstimos de colaboração da equipe técnica deste setor para que fizesse análise capaz de sugerir aperfeiçoamento nas regiões propostas. Obtive as seguintes sugestões:

2^a Região – São José do Cedro – sede, Anchieta, Campo Erê e Dionísio Cerqueira.



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Região – Xanxerê – sede, Abelardo Luz, Ponte Serrada, São Domingos e São Lourenço do Oeste.

Distâncias: São Lourenço do Oeste a São José do Cedro = 105 km /
São Lourenço do Oeste a Xanxerê = 93,3 km.

Proposta – Exclusão da comarca de São Lourenço do Oeste da 5ª Região e inclusão na 2ª Região.

Justificativa – Apesar de aumentar a distância (de 93,3 para 105 km), a alteração proposta propiciará deslocamento mais funcional ao Oficial de Justiça.

3ª Região – Maravilha – sede, Cunha Porã, Modelo e Pinhalzinho.

4ª Região – Chapecó – sede, Coronel Freitas, Palmitos, Quilombo, São Carlos e Xaxim.

Distâncias: a) Palmitos a Chapecó = 64,7 km / São Carlos a Chapecó = 47,1 km b) Palmitos a Maravilha = 51,8 km / São Carlos a Maravilha = 54,9 km

Sugestão – Exclusão das comarcas de Palmitos e São Carlos da 4ª Região e inclusão na 3ª Região.

Justificativa – Apesar de aumentar a distância (de 47,1 para 54,9 km) no caso da comarca de São Carlos, com diminuição, porém, no caso da comarca de Palmitos (de 64,7 para 51,8 km), as alterações propostas propiciarão deslocamento mais funcional ao Oficial de Justiça.

Os dez pontos acima são convite a reflexão de que:

1 – O assunto não tem maturação suficiente para uma deliberação imediata;

2 – Não há necessidade de açodamento em se criar uma nova sistemática que impactará interna e externamente o Tribunal de Justiça de Santa



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Catarina e atingirá todo o primeiro grau de jurisdição;

3 - O modelo atual atende a legislação e pode permanecer vigente pelo tempo necessário a que a medida proposta, estudada com maior detalhamento e aperfeiçoada com a análise dos pontos descritos acima, seja capaz de eliminar eventuais vulnerabilidades, para que não seja necessário em um breve espaço de tempo, passar por completa revisão e sofrer novos ajustes.

Para reforçar a complexidade e abrangência daquilo que se discute nestes autos, aportaram aos autos na última sexta-feira (11.10) as peças de folhas 1.243 a 1.259, que tratam de requerimento da Associação Catarinense dos Oficiais da Infância e Juventude (ACOIJ), que pede a criação de escala regionalizada para os Comissários e Oficiais da Infância e Juventude para atendimento das atividades previstas na Lei 501/2010 e que precisa ser avaliada.

Pelo exposto, voto no sentido de:

a - acolher a sugestão da Associação dos Magistrados Catarinenses e do Sindicato dos Oficiais de Justiça, no sentido de, por ora, manter a sistemática atual;

b – concomitantemente acatar a proposição do Excelentíssimo Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann, para que seja composto um grupo técnico de trabalho, com prazo de seis meses para atuação, para remessa de estudo conclusivo a este e. Conselho da Magistratura;

c - remeter, conforme pleito da Corregedoria-Geral da Justiça e do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cópia dos autos, acompanhado somente das peças essenciais, à equipe técnica competente das Diretoria Administrativas do Tribunal de Justiça, para a elaboração de estudos de impacto, legalidade e possibilidade de se indenizar o saldo remanescente dos dias de compensação não gozados pelo trabalho e plantão



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciário, com sugestão de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da proposta de regramento e valores, mediante crivo e conveniência da administração;

d - que sejam avaliados, a tempo e modo, pelo grupo de estudos, os pedidos formulados pelos Comissários da Infância e Juventude e Oficiais da Infância e Juventude da Comarca da Capital e da Associação Catarinense dos Oficiais da Infância e Juventude (ACOIJ) formulados após o pedido de vistas;

e – em última hipótese e somente se nenhuma das propostas anteriores forem acolhidas, que os pontos descritos nos tópicos 3.1 a 3.10 acima, sejam avaliados e incluídos na redação final da resolução.

Este é o voto.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Altamiro de Oliveira

Conselheiro